



B N COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marituba,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2023-007 – SEMAD.

Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, TAIS COMO BLOCOS, BLOQUETES, MEIO FIO E TUBOS DE CONCRETO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

A **B N COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ/MF nº **13.875.702/0001-60**, sediada rua **PASSAGEM UIRAPURU, 7, CASA B, SAO JOSE, MARITUBA, PA, CEP 67.204-040**, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, interpor as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão de habilitar a licitante 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79 pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias da decisão que declare o vencedor do pregão. Outrossim, o decreto 10.024/2019, dispõe em seu art. 44, que: “declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer.”

§1º - As razões do recurso que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Portanto, as presentes razões se encontram tempestivas.

No certame de Pregão Eletrônico nº 9/2023-007 – SEMAD, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, TAIS COMO BLOCOS, BLOQUETES, MEIO FIO E TUBOS DE CONCRETO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, o qual se iniciou em 31/03/2023, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, em decisão equivocada, habilitou a licitante 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79, momento em que, quando dado o prazo para registro de intenção de recurso, esta licitante, incoformada com a decisão, intencionou recurso, nos termos a seguir: “a empresa 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, não apresentou o item 18.2.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, letra c) Certidão (nada consta) de Distribuição Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trf1.jus.br/sjpa/, apresentando tão



somente Judicial Cível. Assim, respeitando o que diz o item 18.7. do edital, se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o pregoeiro inabilitará a licitante”.

Dessa forma, o edital é claro, preciso, cristalino e indiscutível quanto a exigência de documento que não foi apresentado pela licitante, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos editais de licitação.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentado, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível



atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Destarte, conforme tudo que foi dito acima, esta decisão equivocada do pregoeiro descumpriu diversos princípios que regem a administração pública e o instrumento convocatório, por esse motivo, percebe-se, de forma incontestável que a empresa 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79, foi habilitada equivocadamente.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar e, por conta disso, o douto pregoeiro tem o dever legal de inabilitar a licitante 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79, para que sejam resguardados todos os princípios da administração pública, normas legais e normas editalícias, conferindo probidade e demais aspectos legais ao certame.

DO PEDIDO

1. Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, retificando a decisão administrativa para inabilitar a licitante 2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à **JUSTIÇA**.

2. Na remota hipótese de não ser acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto



B N COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

licitado

Termos em que pede deferimento.

Marituba (PA), 14 de abril de 2023.

Vanilda da C. N. Brito

B N COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ/MF nº 13.875.702/0001-60
VANILDA DA COSTA NERY DE BRITO
CPF: 512.648.622-53
Representante Legal



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-007-SEMAD

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, TAIS COMO BLOCOS, BLOQUETES, MEIO FIO E TUBOS DE CONCRETO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA,

DATA DE REALIZAÇÃO: 31/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa, **2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de Nº 40.919.181/0001-79, por intermedio do seu representante legal, o Sr. Antônio Francisco Araújo Fonseca, portador da CNH nº 05135503506 – DETRAN/PA e CPF nº 034.409.763-35, doravante denominada licitante, para fins do edital do pregão supramencionado, por seu representante legal infra assinado, vem com a devida reciprocidade de respeito a presença de Vossa Excelência, em prazo hábil, como matéria de direito, apresentar suas contrarrazões, requerer que seja, **MANTIDA a decisão proferida pela respeitável CPL deste órgão, que classificou a proposta comercial e proceder a habilitação desta licitante com maior vantajosidade á Administração Pública, no presente certame. Entendo ainda, que, não houveram motivos que norteem qualquer decisão de desclassificação, e que quando provocado pelo concorrente em recurso, que não seja reconhecido, uma vez que os fatos não demonstram qualquer descumprimento legal de cláusula editalícia, e, assim, que exista a possibilidade legal (jurídica) de retornar a fase para reconhecimento do equívoco, quando ao inves de diligenciar, foi aberta fase para recurso, pulando as fases e saciando assim a garantia legal do direito do licitante fase sua habilitação no certame em tela, tudo conforme adiante segue:**

I - DA MANUTENÇÃO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA A NEGOCIOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, DOS FATOS E DO RESPALDO LEGAL PARA O ATO:

Primeiramente, rresigna-se a recorrente pela manutenção do resultado para a seleção da melhor proposta que classificou esta licitante, sob o fundamento de que sua habilitação foi apresentada em conformidade com os requisitos do edital.

Entretanto, a empresa **A B N COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ/MF nº **13.875.702/0001-60**, alega que:

- **2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não apresentou o item **18.2.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, letra c) Certidão (nada consta) de Distribuição Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trf1.jus.br/sjpa/, ou seja, deixou de fazer juntada desta enquadrando no critério de desclassificação.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação pública visa garantir a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, devendo a Comissão, no decorrer do certame, praticar todos os atos em conformidade com as os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade e eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que inspiram as regras do Edital e a Lei de Licitações.

Valendo registrar que, doutrina mais abalizada defende a compatibilização dos **princípios acima elencados com a razoabilidade, isto é, a exigência de vinculação ao Edital não autoriza que a Comissão pratique atos revestidos de formalismo estrito.**

O que se coaduna com o presente caso, na medida em que a exigência da Comissão, que visa desclassificar a proposta da recorrente, enquadra-se na hipótese de **formalismo injustificado**, merecendo a devida reforma. Afinal, a qualquer tempo durante o **processo de habilitação e/ou análise da proposta a comissão poderia realizar diligência junto a empresa para cumprimento do atendimento da exigência editalícia.**

É facultado à Comissão Permanente de Licitação realizar **diligências para sanar falhas e/ou dúvidas formais no processo, a fim de complementar informação já anexada anteriormente** conforme demonstrado a seguir, pelas cláusulas editalícias:

17.6. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

17.10. Com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente. Se os documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade ou levantarem dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório.

Ressalta se ainda que esta **exigência não tem previsão legal como documento obrigatório para habilitação** e sim de caráter complementar ao certame em tela.

Sendo assim, se você verificar que o edital está exigindo alguma documentação de habilitação além das limitadas pelos Art 27 ao 31 da Lei 8666/93 e não tenha base em alguma outra alteração da referida lei, você deve fazer um questionamento junto a comissão de licitações.

Só para lembrar o art 27 da Lei 8666/93 diz:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista. V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Vamos mais adiante, nesta exigência, cujo excesso de formalismo é comprovado, uma vez que as planilhas da proposta “**MELHOR COLOCADA**”, foram apresentadas, e que ao diligenciar para complementação de documentação nada feria a legalidade do certame no que tange os princípios da isonomia e da transparência, haja vista, já ter sido apresentado anteriormente certidão civil do TRF1, e ressaltado ainda que a cobrança desta está juntada, ou seja, com caráter de certidão conjunta, uma vez que o item que retrata a certidão como se ele afosse civil e criminal, e não a obrigatoriedade destas em alternativas isoladas.

Desta forma, o pregoeiro há que concordar que a licitante não deixou de cumprir as regras editalícias de acordo com a legislação em vigor, nem tão pouco agiu de má fé, e sim de forma clara teve o entendimento de que se tratava de uma única certidão.

Tendo juntada a certidão civil, resta a esta CPL, diligenciar no processo para sanar as dúvidas solicitando a complementação de informação, oportunizando a juntada da certidão complementar a esta, encaminhada anteriormente sem que haja **NENHUMA ALTERAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Assim, desta feita, Vejamos:

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta nem tão pouco de sua habilitação, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta **mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia a Administração Pública.**

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Em suma, seria um formalismo EXACERBADO desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e já determinou que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência prevista no art 48 e no parágrafo 3º do art 26 do decreto 5405 no que atine a pregão.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança de número 5.418/DF, aduz o seguinte::

“O precedente tem grande utilidade para balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a existência do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. **Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**”. Percebe-se pela leitura do Recurso que a **Recorrente se apegua a um formalismo exacerbado na tentativa de eliminar a Recorrida. Há que se analisar as cláusulas de um edital com o intuito de buscar a sua finalidade, sendo, no presente caso, a norma editalícia um reflexo da busca da administração pela contratação de uma empresa com higidez financeira, apta a suportar os custos do serviço a ser prestado. Há muito que os operadores do direito repudiam o formalismo exacerbado, devendo este ser afastado, principalmente quando utilizado para alijar a empresa legitimamente vencedora do certame e da adjudicação do objeto.**

No Relatório que acompanha a **Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global e habilitação:**

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a **ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.**

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados na ausência de uma certidão.

E, ainda:

Assim, O Tribunal de Contas da União vai dizer que "*tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, **pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não***

traduzem seu sentido real." (Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário).

Então sempre que o Tribunal de Contas vai decidir a respeito, analisa a situação em si, sem definir uma única posição para todos os casos. Mas de um modo geral, se o documento diz respeito a outro já juntado no tempo correto, **a inabilitação por falta de documento é indevida.**

Todavia, o maior desafio acerca desse tema foi acerca da grandíssima repercussão recente para o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), **que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por "equivoco ou falha",** representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal.

Não obstante, **em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

Inabilitar a participação de empresa em um certame, sem dar a ela a oportunidade de complementar sua documentação, é medida desproporcional que contraria o princípio do formalismo moderado, preconizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Ademais, corroborando o **entendimento jurídico acima,** a empresa usa deste instrumento para solicitar que este órgão se utilize também do princípio da economicidade ao Erário Público, onde a maior vantagem apresenta-se quando a **Administração assumi o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.

II - DO PEDIDO

Diante do que foi exposto acima, requer-se a Vossa Senhoria que reveja a decisão da Comissão de Licitação **para considerar habilitada e classificada** a recorrente empresa **2 A NEGOCIOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame, **uma vez que:**

- 1. Sua proposta é a mais vantajosa;**
- 2. Seja oportunizada a recorrente o direito de ser diligenciada, possibilitando a complementação de documentação já apresentada anteriormente, fase a todo respaldo legal já demonstrado neste Recurso, para ambas as partes.**

Caso Vossa Senhoria opte por manter sua decisão, requer-se, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, bem como os efeitos legais sejam aplicados (efeito suspensivo do certame e mandado de segurança).



Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Ananindeua, 19 de abril de 2023

2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ de Nº 40.919.181/0001-79

Antonio Francisco Araújo Fonseca - Administrador

CPF:034.409.763-

2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ:40.919.18/0001-79

Endereço: Arterial A-5, 45 Sala A, Cidade Nova, Ananindeua -Pará



DA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES
PARA: AUTORIDADE COMPETENTE

Recorrente: B N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorridos: PREGOEIRO/ EQUIPE DE APOIO e 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 40.919.181/0001-79

REF.: Pregão Eletrônico nº 9/2023-007-SEMAD.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, TAIS COMO BLOCOS, BLOQUETES, MEIO FIO E TUBOS DE CONCRETO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de **Recurso Administrativo** manejado pela empresa B N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato administrativo do Pregoeiro que habilitou a empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Em sede de admissibilidade da intenção recursal, ressalta-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da referida intenção, pois se encontram presentes os requisitos de sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A empresa B N COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA sustenta em suas razões recursais que a empresa habilitada, 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar a Certidão (nada consta) de Distribuição Criminal originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trf1.jus.br/sjpa/, apresentando somente a certidão judicial cível.

Por essa razão, requer a inabilitação da licitante no certame.

Em contrarrazões, a Recorrida refutou o argumento retro destacado.

Passo a decidir.



3. DA ANÁLISE RECURSAL

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isso, passamos a análise do mérito do recurso interposto pela licitante B N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aduz a recorrente que a licitante habilitada deixou de apresentar CERTIDÃO (NADA CONSTA) DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA DO ESTADO DE ORIGEM DO PARTICIPANTE ATRAVÉS DO SITE: PORTAL.TRF1.JUS.BR/SJPA/, documento de habilitação requerido no Edital, conforme item 18.2.4 alínea c, para análise da sua regularidade fiscal.

Cumpre esclarecer que o objetivo da exigência da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa natural ou jurídica contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho.

Nessa seara, o edital, em seu item 18.2.4, determina os documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, a qual, também se dará por meio da apresentação do documento:

18.2.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

c) Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trf1.jus.br/sjpa/

Em contrapartida o art. 29 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ultrapassada as premissas acima, é imprescindível considerar, preliminarmente, que o procedimento licitatório busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. No caso em comento, verifica-se que a empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta mais vantajosa, tendo sido a melhor colocada.

Outrossim, em análise dos fatos trazidos à baila, observa-se que não há obrigatoriedade legal correspondente a apresentação da Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trf1.jus.br/sjpa/, conforme descrito no art. 29 da Lei 8.666/93, matéria que tem sido amplamente debatida pelos tribunais de contas, objetivando rechaçar a cobrança demasiada de documentos que não estejam descritos expressamente no rol de documentos do supramencionado dispositivo legal.

Nessa seara, o Tribunal de Contas da União - TCU, tem firmado o entendimento que a lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: *“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)”* e Acórdão 4788/2016: *“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”*, o que confronta a exigência documental requerida pelo edital.

Diante da contenda apresentada, objeto do recurso, verificou-se que a certidão exigida pelo edital não possui amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. Ao contrário, as decisões dos tribunais vêm se pautando na relativização das normas editalícias em detrimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, que almejam a vantajosidade da proposta, competitividade e eficiência do certame, para garantir a manutenção dos mesmos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGORISMO DO EDITAL LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPEITO AOS DEMAIS



PRINCIPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Ao se interpretarem as regras de edital do certame licitatório, **deve-se evitar rigorismos formais exarcebados e exigências inúteis, sob pena de restringir a competitividade e prejudicar a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 2. Segundo o STJ, há de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a “proposta mais vantajosa” à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJ-MA - AI: 0431402015 MA 0007905-81.2015.8.10.0000, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071617930 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017) (grifo nosso)



Diante do exposto, verificou-se que a empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA juntou documentação comprobatória capaz de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista nos termos da legislação pátria, não tendo a ausência da certidão, objeto da contenda, o condão de afastar a legitimidade documental que já fora eficazmente atestada.

À vista disso, é cediço que o edital regula todo o certame licitatório, determinando seu objeto e os deveres e direitos dos concorrentes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é imprescindível que sejam observados os limites constantes do corpo do edital, PORÉM, TAL PRINCÍPIO NÃO É ABSOLUTO.** Portanto, considerando que a empresa demonstrou no certame, a efetiva regularidade fiscal, tenho ofertado o melhor preço, deverá ser priorizado os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento do rigor da formalidade

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa B N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório em epígrafe, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão outrora exarada.

Encaminho esta decisão a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Administração, nos termos do Inciso IV do Artigo 13 do Decreto 10.024/2019, publicando seu extrato no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

Marituba/PA, 25 de abril de 2023.

Jorge Lisboa Souza do Mar
Pregoeiro
Portaria nº 1341/2022 – PMM/GAB



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2023-007-SEMAD

1. OBJETO:

Registro de preços para AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, TAIS COMO BLOCOS, BLOQUETES, MEIO FIO E TUBOS DE CONCRETO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e decisão em destaque, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marituba, Estado do Pará, declarou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 40.919.181/0001-79.

A empresa B N COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pelo Pregoeiro que habilitou a empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões visando impugnar o recurso da empresa recorrente, no prazo legal.

O Relatório de julgamento não reconheceu o recurso administrativo da empresa B N COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, dando provimento à habilitação da empresa 2 A NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, decidindo pela CONTINUIDADE do Pregão Eletrônico n° 9/2023-007-SEMAD.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n°. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO do Pregoeiro, e APROVA o Pregão Eletrônico n° 9/2023-007-SEMAD.

Por fim, para ciência das duas empresas.

Marituba/PA, 25 de abril de 2023.

BÁRBARA BESSA MARQUES
Secretária Municipal de Administração-SEMAD
Decreto n° 510/2022-PMM/GAB